



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.722979/2012-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.627 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA TRAZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar matéria contra a qual o contribuinte se insurgiu expressamente, por cerceamento do direito de defesa, a teor do disposto no art. 59, II, do Decreto 70.235/72. Precedentes.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, irresignada com o acórdão de fls., por meio do qual fora mantida a integralidade dos seguintes Autos de Infração:

- a-) AI 37.350.008-4, lavrado para a cobrança de contribuições parte da empresa e as destinadas ao financiamento do GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados;
- b-) AI 37.350.009-2, lavrado para a cobrança de contribuições parte do segurado, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados;
- c-) AI 37.350.010-6, lavrado para a cobrança de contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados;
- d-) AI n. 37.350.007-6, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias;

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores das contribuições lançadas fora o pagamento de

- (i) **Participação nos Lucros e Resultados aos empregados**, uma vez que o Acordo Coletivo que previa o pagamento da verba aos trabalhadores continha um valor mínimo garantido de participação por período independentemente de qualquer meta ou resultado; que o acordo não possuía a previsão de metas; que dele também não constavam critérios objetivos; que o pagamento da PLR fora assinado um mês antes do pagamento, ao final do ano que se referia; situações estas que geraram a ofensa ao disposto na Lei 10.101/00.

O lançamento compreende o período de 01/2007 a 12/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 30/03/2012 (fls. 01).

Em seu recurso, sustenta a ilegalidade da indicação dos diretores como corresponsáveis pelo débito lançado, eis que não estão presentes os requisitos do art. 135 do CTN, devendo os mesmos serem excluídos do presente Auto de Infração.

Defende que a imunidade dos pagamentos de PLR, prevista no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal deve ser auto aplicável, pois se trata de norma constitucional de eficácia plena.

Que o acordo coletivo da FORLUZ e seus funcionários continha regra bastante clara a respeito do direito e extensão do pagamento a ser feito a título de PLR, qual seja, o atingimento das metas de rentabilidade mínima e das previstas no acordo de gestão FORLUZ, não havendo qualquer margem para incertezas ou dúvidas.

Que ao acordo é claro em relação à periodicidade do pagamento.

Que o acordo coletivo foi registrado na entidade sindical.

No caso das entidades fechadas de previdência complementar, para a satisfação dos requisitos constantes na Lei 10.101, basta que a Entidade cumpra com o que já está disposto na sua própria norma de regência e atinja, como deve ser, as metas atuariais fixadas.

Repita-se, no universo das entidades fechadas de previdência complementar, a verificação, do sucesso ao atingir as metas atuariais é contínua. Observando-se este critério, a Impugnante criou uma rotina de pagamento de participação nos resultados.

Os empregados sempre souberam a meta que deveria ser atingida para fins de percepção da participação nos resultados, uma vez que a meta atuarial está atrelada ao próprio funcionamento de uma entidade fechada de previdência complementar.

Não bastasse todo o exposto, vale frisar que não há qualquer imposição da legislação a respeito de eventual período mínimo para preceder o pagamento da PR, especialmente no caso da Impugnante, em que a meta atuarial é fixada prévia e anualmente pela Entidade. No caso concreto, o pagamento a título de PR foi feito posteriormente à estipulação da meta atuarial e, principalmente, após a formalização do Acordo Coletivo. Nada foi pago sem que fossem anteriormente definidas as regras para o pagamento.

Por fim, aduz que são meramente exemplificativos os critérios e condições para pagamento da PLR, previstos no art. 2º, §1º, I e II, da Lei 10.101/2000 e que é ilegal a cobrança da contribuição ao INCRA e que o processo está eivado de nulidades.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o necessário relatório.

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso, dele conheço.

**PRELIMINARMENTE**

Antes mesmo de adentrar ao mérito do presente recurso, tenho que existe questão preliminar a ser analisada, que diz respeito a necessária garantia do contribuinte ao devido processo legal e pleno exercício de seu direito de defesa.

Conforme já relatado, o presente lançamento busca a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a título de PLR, os quais o fiscal autuante entendeu terem sido realizados sem a observância daquilo o que determinado pela Lei 10.101/00, pois apurou as seguintes irregularidades:

- (i) o Acordo Coletivo que previa o pagamento da verba aos trabalhadores continha um valor mínimo garantido de participação por período independentemente de qualquer meta ou resultado;
- (ii) que o acordo não possuía a previsão de metas; que
- (iii) dele também não constavam critérios objetivos; e, por fim,
- (iv) que o pagamento da PLR fora assinado um mês antes do pagamento, ao final do ano que se referia

Em face de referidas imputações, a ora recorrente impugnou o lançamento, contrapondo-se a cada um dos itens que a fiscalização entendeu como descumpridos relativamente ao pagamento da PLR, trazendo a lume argumentos de fato e de direito que entendeu hábeis a desconstituir a imposição fiscal que lhe fora imputada, notadamente, esclarecendo e justificando que o acordo possuía metas e que o valor mínimo garantido era uma meta específica das empresas que atuam como entidades fechadas de previdência complementar.

No entanto, ao analisar o v. acórdão de primeira instância, verifiquei que o seu voto condutor, em nenhum momento analisou a tese de defesa trazida em sede de impugnação, tendo o julgamento se resumido a única e exclusivamente em transcrever o inteiro teor do relatório fiscal da autuação, sem nada acrescentar-lhe, mas simplesmente apontando que de acordo com o fiscal autuante, houve o descumprimento daquilo o que disposto na Lei 10.101/00.

Dessa forma, o julgamento de primeira instância passou ao largo na análise da tese de defesa objeto da impugnação e agora trazida a este Conselho em sede de Recurso Voluntário. O acórdão simplesmente não se manifestou sobre qualquer dos argumentos de defesa constantes na impugnação acerca da regularidade dos pagamentos da PLR, motivo pelo qual entendo houve no presente caso o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente.

Ora, fato é que a todo o momento pode o julgador utilizar-se dos fundamentos constantes no relatório fiscal para justificar a manutenção da exação fiscal, mas simplesmente reproduzi-los, sem ao menos analisar as razões trazidas em sede de impugnação e que se contrapõem a tais argumentos, a meu ver, se trata de situação que merece o devido reparo por parte deste Eg. Conselho, em respeito aos princípios do devido processo legal e do pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

A meu ver, analisar a tese de defesa da recorrente neste momento, significa até mesmo a supressão de instância administrativa, tendo em que vista que em momento algum o julgamento de primeira instância sobre ela se debruçou.

Sobre o assunto, o Decreto 70.235/72, em sua Seção VI, que trata do julgamento de primeira instância, garante ao contribuinte que toda a sua matéria de defesa deve ser objeto de análise por parte da autoridade julgadora. É o que se verifica de seu art. 31, a seguir:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Por sua vez, o mesmo Decreto aponta que as decisões tomadas com preterição do direito de defesa de qualquer das partes envolvidas no processo administrativo fiscal é nula de pleno direito, conforme preconiza o art. 59, II, vejamos:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

***II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

Assim, tenho que outra não possa ser a solução a ser dada ao presente caso, sobretudo para que se evite supressão de instância administrativa, senão por reconhecer a nulidade do julgamento ocorrido em primeira instância em homenagem ao direito do pleno exercício do direito de defesa, conforme precedentes dessa casa.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR O ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, determinando a baixa dos autos, para que um novo venha a ser proferido, agora com a análise da tese de defesa constante na impugnação no que se refere à

PLR, com a posterior intimação da parte, para se for o caso, interpor novo recurso voluntário no prazo legal.

É como voto.

Igor Araújo Soares.

CÓPIA